



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26/04/2016

ITEM: 054

TC-000477/026/14

Prefeitura Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Silvia Aparecida Meira.

Advogado(s): José Henrique Frascá Junior e outros.

Acompanha(m): TC-000477/126/14 e Expediente(s): TC-007855/026/16 e TC-036918/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	30,32% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,26% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,74% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,21% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,75% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,95% (R\$ 5.519.614,57)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 5.107.659,55)

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes 47.453

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **MONTE ALTO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/6 – Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 75/110, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO estabelece indicadores e metas físicas de forma vaga e genérica, sem se revestir de critérios técnicos e que não permitem a avaliação do desempenho da Prefeitura Municipal;
- Ausência de edição dos Planos de Saneamento Básico e Mobilidade Urbana;
- Desatendimento às recomendações para que promova ajustes no Planejamento nas contas de 2010, 2011, 2012 e 2013 e, desatendimento às recomendações para edição dos Planos de Saneamento Básico e Mobilidade Urbana nas contas de 2012;

Item A.3 DO CONTROLE INTERNO

- O responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal, em reiterado desatendimento às recomendações deste Tribunal;
- Os relatórios emitidos pelo Controle Interno não se manifestam acerca de todas as suas atribuições legais;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 4,95%, agravando ainda mais o déficit financeiro vindo de 2013;
- Inobservância aos alertas emitidos por este Tribunal quanto ao descompasso entre receitas e despesas;
- Abertura de créditos sem respaldo no excesso de arrecadação ou superávit de exercícios anteriores, na ordem de R\$ 10.308.277,35;

Item B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Ausência de comprovação de parte do ajuste que retificou o resultado financeiro do ano anterior, em afronta o princípio da evidenciação contábil, bem como o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Insuficiente esforço arrecadatário da Dívida Ativa com redução do percentual de recebimento de 35,85% em relação ao ano anterior, com efetivo recebimento de apenas 6,74% sobre o saldo do ano anterior;
- Ausência de contabilização de provisão para perdas da dívida ativa, desrespeitando o estabelecido no MCASP (5ª Edição), princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF);

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Utilização de código indevido para empenhamento de serviços de fornecimento de mão de obra terceirizada na área da saúde, subestimando a despesa de pessoal em R\$ 3.593.964,02, e desrespeitando o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Cumprimento parcial das atribuições do Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar;

Item B.3.1.3. ANÁLISE OPERACIONAL DO ENSINO

- Problemas estruturais e de conservação encontrados nas EMEB's Profª. Juventina de Oliveira P. Campos e Prof. Norival Mendes que podem colocar em risco a integridade física e higiênica das crianças usuárias;
- Existência de demanda por vagas em creches da Rede Municipal de Ensino;

Item B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Recursos da Contribuição para Iluminação Pública não movimentados em conta específica, descumprindo o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item B.4. PRECATÓRIOS

- Ausência de contabilização dos depósitos efetuados ao TJ em conta do Ativo, desrespeitando o estabelecido no MCASP (5ª Edição), princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64) e da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF);

Item B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos pela existência de saldo de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores (2008 a 2013);

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

- Ausência de pesquisa de preços que ateste o preço de mercado e ausência de orçamento estimado anexo ao edital do Convite 20/2014, em desrespeito ao §2º, inciso II, do art. 40, da Lei 8.666/93;
- Edital do Convite nº 20/2014 para contratação de empresa para realização de processo seletivo para cargos de nível superior sem requisitos de habilitação compatíveis com a complexidade do objeto, comprometendo a moralidade do resultado do certame e do concurso realizado;

Item D.3.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de laudo atualizado – reincidência;

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às recomendações emanadas nos pareceres das contas de 2011 (TC-1347/026/11) e 2012 (TC-1936/026/12).

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,32% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	80.260.381,12		
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	80.260.381,12		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	12.226.632,27		
Transferências recebidas	16.395.741,57		
Receitas de aplicações financeiras	72.461,53		
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	16.468.203,10		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	12.887.782,09		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	12.887.782,09	78,26%	
Demais Despesas	3.580.421,01		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.580.421,01	21,74%	
Total aplicado no FUNDEB	16.468.203,10	100,00%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	12.176.659,45		
Acréscimo: FUNDEB retido	12.226.632,27		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(34.011,18)		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	24.369.280,54	30,36%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(33.451,87)		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica	24.335.828,67	30,32%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	78.047.350,00		
Despesa Fixada Atualizada	24.660.653,36		
Índice Apurado	31,60%		

Ainda quanto ao informado pela inspeção, foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB; e, mais ainda, destinados 78,26% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,74% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		80.260.381,12
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		80.260.381,12
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		16.872.859,65
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2015	(21.822,68)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		16.851.036,97
		21,00%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		78.047.350,00
Despesa Fixada Atualizada		16.971.040,00
Índice apurado		21,74%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.454.415,36 – equivalente a 1,31%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro lado, foi autorizado aumento na fixação das despesas; de tal sorte, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 30.137.336,49 – correspondente a 28,24% da despesa fixada final.

Ao final do exercício, tendo em vista o aumento autorizado nas despesas, observa-se que a sua execução foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com deficitário em 4,95%, no montante de R\$ 5.519.614,57.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	113.478.750,00	116.507.636,35	2,67%	104,56%
Receitas de Capital	8.874.500,00	7.147.411,28	-19,46%	6,41%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(12.379.250,00)	(12.226.632,27)	-1,23%	-10,97%
Subtotal das Receitas	109.974.000,00	111.428.415,36		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	109.974.000,00	111.428.415,36		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.454.415,36	1,32%	1,31%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	101.648.252,57	99.558.257,39	-2,06%	85,13%
Despesas de Capital	16.848.440,14	14.137.608,85	-16,09%	12,09%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	3.260.000,00	3.260.000,00	0,00%	2,79%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(7.836,31)		
Subtotal das Despesas	121.756.692,71	116.948.029,93		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	121.756.692,71	116.948.029,93		100,00%
Economia Orçamentária		4.808.662,78	-3,95%	4,11%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.519.614,57)		4,95%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária, registrados desde o exercício de 2012.

2013	Superávit de	3,42%
2012	Superávit de	1,24%
2011	Déficit de	2,83%

Ocorre que o déficit da execução orçamentária aumentou o saldo financeiro negativo existente, agora registrando o montante de R\$ 5.107.659,55.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(998.752,70)	(5.107.659,55)	411,40%
Econômico	18.849.416,53	14.485.660,72	23,15%
Patrimonial	57.733.913,85	66.871.722,81	15,83%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, o Município não possuía lastro financeiro suficiente à quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.563.570,94	114.174.705,13	114.375.057,46	6.363.218,61
Restos a Pagar Não Processados	5.637.721,78	16.289.399,26	10.753.456,63	11.173.664,41
Depósitos	226.561,79	16.815.800,04	16.796.115,02	246.246,81
Consignações				-
Outros				-
Total	12.427.854,51	147.279.904,43	141.924.629,11	17.783.129,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	12.427.854,51	147.279.904,43	141.924.629,11	17.783.129,83
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	12.675.470,28	0,71	
	Passivo Financeiro	17.783.129,83		

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se sua redução, bem como, que o montante registrado ficou aquém da limitação preconizada pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	(1.663.663,58)	(1.108.479,28)	-33,37%
Parcelamento de Dívidas:	(2,00)	-	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	(2,00)	-	-100,00%
Previdenciárias	(2,00)		-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	(1.628.844,72)	(714.990,02)	-56,10%
Dívida Consolidada	(3.292.510,30)	(1.823.469,30)	-44,62%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	(3.292.510,30)	(1.823.469,30)	-44,62%

A recuperação dos valores inscritos em dívida ativa foi nominalmente inferior à recebida no exercício anterior (R\$ 3.365.131,83 em 2013 / R\$ 2.158.653,36 em 2014); além disso, o crescimento do estoque de dívida ativa atingiu 15,73% em relação exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2013	2014	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa - A	20.430.920,79	31.984.803,94	56,55%
Inclusões da Fiscalização - B			
Exclusões da Fiscalização - C			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado - D=A+B-C	20.430.920,79	31.984.803,94	56,55%
Saldo inicial da Provisão para Perdas - E			
Inclusões da Fiscalização - F			
Exclusões da Fiscalização - G			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado - H=E+F-G	-	-	
Total - I = A - E	20.430.920,79	31.984.803,94	56,55%
Total Ajustado - J=D-H	20.430.920,79	31.984.803,94	56,55%
Recebimentos - K	3.365.131,83	2.158.653,36	-35,85%
Inclusões da Fiscalização - L			
Exclusões da Fiscalização - M			
Recebimentos Ajustados - N=K+L-M	3.365.131,83	2.158.653,36	-35,85%
Cancelamentos - O	44.079,42	613.847,10	1292,59%
Inclusões da Fiscalização - P			
Exclusões da Fiscalização - Q			
Cancelamentos Ajustados - R=O+P-Q	44.079,42	613.847,10	1292,59%
Valores não Recebidos - S=I-K-O	17.021.709,54	29.212.303,48	71,62%
Valores não Recebidos Ajustados - T=J-N-R	17.021.709,54	29.212.303,48	71,62%
Inscrição - U	14.963.094,40	3.372.995,66	-77,46%
Inclusões da Fiscalização - V			
Exclusões da Fiscalização - W			
Inscrições Ajustadas - Y=U+V-W	14.963.094,40	3.372.995,66	-77,46%
Juros e Atualizações da Dívida - Z		4.432.929,03	
Inclusões da Fiscalização - AA			
Exclusões da Fiscalização - AB			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada - AC=Z+AA-AB	-	4.432.929,03	
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD			
Inclusões da Fiscalização - AE			
Exclusões da Fiscalização - AF			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado - AG=AD+AE-AF	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa - AH=S+U+Z-AD	31.984.803,94	37.018.228,17	15,74%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI=T+Y+AC-AG	31.984.803,94	37.018.228,17	15,74%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 4,73% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
99.570.950,40	104.281.004,08	4,73

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 23,28%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal obtiveram expressivo aumento e se fixaram em 50,75% da receita corrente líquida e, portanto, dentro do chamado limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (acima de 90% do teto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	42.926.766,10	44.679.077,67	46.016.352,43	49.328.138,15
Inclusões da Fiscalização - B				3.593.964,02
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		44.679.077,67	46.016.352,43	52.922.102,17
Receita Corrente Líquida - E	99.570.950,40	103.776.487,60	103.888.091,94	104.281.004,08
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		103.776.487,60	103.888.091,94	104.281.004,08
% Gasto Informado A/E	43,11%	43,05%	44,29%	47,30%
% Gasto Ajustado - D/H		43,05%	44,29%	50,75%

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.894	1927	1194	1267	700	660
Em comissão	114	113	76	77	38	36
Total	2008	2040	1270	1344	738	696
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	231		236		11	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.618/12, sofrendo alteração durante o período examinado, por meio da Lei nº 2.783/11; certo, ainda, que no período auditado não houve majoração dos valores pagos até então.

Feitos os cálculos, a inspeção não registrou pagamentos excedentes.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,21% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	3.252.163,69
Despesas com inativos		-
Subtotal		3.252.163,69
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	77.162.597,54
Percentual resultante		4,21%

A fiscalização não indicou irregularidades quanto ao pagamento/depósito dos precatórios do período.

E, do mesmo modo, anotou que o ritmo empregado de pagamentos/depósitos será suficiente à quitação de sua dívida judicial até o final de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014 (1)		1.108.479,28
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 2020		184.746,55
Montante pago no exercício de 2014		1.023.909,77
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-477/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-36918/026/15	Prefeitura Municipal de Monte alto – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar local.
TC-7855/026/16	Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado – GAECO / Núcleo Ribeirão Preto – solicita cópias do Relatório fiscal elaborados na UR/6 decorrentes da “Operação Q.I”, especialmente relativas aos Municípios de Pitangueiras, Jaboticabal e demais analisados naquele núcleo.

Anoto, ainda, que os demonstrativos contaram com o exame concomitante realizado pela fiscalização – período de janeiro-junho/14, incluindo justificativas apresentadas pela Origem (fls. 08/66).

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sra. Silvia Aparecida Meira - Prefeita Municipal, através do DOE de 05.08.15 (fl.115); em seguida, após solicitar e obter dilação de prazo, a Interessada apresentou suas justificativas e documentos, a partir de fls. 126.

Em síntese a Responsável defendeu-se dos apontamentos lançados pela fiscalização, inclusive encaminhando os procedimentos necessários à edição dos Planos de Saneamento e de Mobilidade Urbana e indicação de responsável pelo controle interno.

Noticiou que a abertura de créditos orçamentários visou atender à assinatura de convênios celebrados durante o exercício; que devem ser retiradas das despesas empenhadas, o montante de R\$ 6.106.192,30 – referente a recursos que não ingressaram até 31 de dezembro; ainda, em 2015, ocorreu o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 328.358,61.

Desse modo, apresentou quadro indicando que, extraídos esses valores, haveria um superávit da execução orçamentária em montante de 2,46%.

Avaliou que a falta de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo esta relacionada à falta de repasse dos convênios firmados.

Pediu pela relevação do apontado no setor de dívida ativa, pois o seu recebimento está relacionado à capacidade de pagamento dos contribuintes.

Impugnou o lançamento de serviços terceirizados no cômputo de despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu o detalhamento das questões afetas ao ensino.

Anotou que os recolhimentos da contribuição de iluminação pública são realizados diretamente nas contas de energia da prestadora de serviços; realçou que a organização do pagamento dos precatórios é de responsabilidade do Tribunal de Justiça; negou que tenha havido quebra na ordem cronológica de pagamentos.

Defendeu detalhadamente os apontamentos da fiscalização sobre os procedimentos licitatórios.

Pediu descon sideração sobre os apontamentos quanto ao pessoal; bem como, procurou esclarecer sobre o atendimento às Instruções e recomendações TCESP.

Ao final, pediu pela aprovação das contas, inclusive, vistas ao final da instrução.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica, sobretudo quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, sendo anotado que o déficit da execução orçamentária de R\$ 5.519.614,57 foi correspondente a 4,95% das receitas, enquanto o descompasso entre receitas e despesas de capital foi de R\$ 2.710.831,39.

A Assessoria Técnica avaliou que, mesmo retirada a parcela que não ingressou de convênios, ainda assim, restaria situação deficitária em R\$ 2.808.783,28.

Em síntese, o setor opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas de 2014 (fls. 179/185).

Os demais aspectos das contas – sobretudo os índices constitucionais e fiscais também foram avaliados pela Assessoria Técnica; mas, levando em consideração as falhas de cunho econômico-financeiro realçadas pelo setor competente, também opinou pela rejeição dos demonstrativos (fls. 186/191).

A Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas (fl. 192).

Em seguida, dando ênfase à situação orçamentária e financeira detectada, o d. MPC manifestou-se pela rejeição das contas.

A Origem, por meio de sua Advogada, obteve vista dos autos e, solicitada concessão de prazo para complemento de esclarecimentos/justificativas, foi deferida dilação por 15 (quinze) dias – DOE 25.02.16 (fls. 196/199).

Sobreveio complemento da defesa, incluindo documentação, a partir de fls. 200.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. *parquet* de Contas avaliou os autos e anotou, não obstante a as informações acrescidas não tenham sido trazidas no momento oportuno, agora não trazem inovação à matéria em comento, limitando-se, praticamente, a reproduzir, ainda que em abordagem mais profunda, os argumentos antes esposados.

Nesse sentido o MPC reiterou seu parecer anterior pela rejeição das contas (fl. 239).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/04/2016 – ITEM 054

Processo: TC-477/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Responsável: Silvia Aparecida Meira – Prefeita Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procuradores: José Henrique Frascá Junior – OAB/SP 258.747, Silmara Aparecida Salvador – OAB/SP 163.154, Maria Cristina Zaupa Antonio – OAB/SP 214.699, Amari Izildo Gambaroto – OAB/SP 208.986

(Expedientes que acompanham: TC-477/126/14, TC-36918-026/15 e TC-7855/026/16)

Aplicação total no ensino	30,32% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,26% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,74% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,21% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,75% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,95% (R\$ 5.519.614,57)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 5.107.659,55)

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes 47.453



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I. Verifica-se que a Administração de **MONTE ALTO** cumpriu formalmente os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o exercício de 2014.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 30,32% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos; e, de tal sorte, foram aplicados 78,26% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também se observa que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,74% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,21%.

Os gastos com pessoal atingiram 50,75% da receita corrente líquida e, portanto, dentro do chamado limite de alerta.

Aqui há de ser destacado que a elevação do percentual nos gastos com pessoal se deu, muito em razão do aumento nominal dessas despesas – elevando-se de R\$ 42.926.766,10 (2013) para R\$ 49.328.128,15 (2014); bem como, em face da inclusão de dispêndios decorrentes da contratação de prestação de serviços de fornecimento de mão de obra na área da saúde – R\$ 3.593.964,02, pela COOPERSAMA – Cooperativa de Trabalho nos Serviços de Saúde de Monte Alto.

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa na tentativa de expurgar os gastos com a terceirização de mão de obra e, não obstante a ATJ ter ratificado o percentual lançado pela fiscalização, devo consignar que o tema deverá ser revisto pela Origem e comportar análise mais aprofundada em próxima inspeção.

Nesse sentido, transcrevo trecho do magistério das melhores doutrinas¹ sobre o tema:

“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. (realcei)

¹ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. *Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual.*. São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mas a despeito dessa determinação, acato o percentual registrado na instrução e, considerando que houve expressivo aumento dos gastos nesse grupo em relação à receita corrente líquida, aproximando as despesas do teto estabelecido pela Lei Fiscal, cabem recomendações à Origem para que proceda esforços tendentes ao reequilíbrio dessa relação.

Não ocorreram pagamentos excedentes aos Agentes Políticos.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização indicou a regularidade no pagamento/depósito de precatórios.

b) Ainda neste grupo devem ser destacados os resultados da execução orçamentária e financeira obtidos no período, os quais motivaram as opiniões pela rejeição das contas.

Aqui há de se observar que o resultado da execução orçamentária registrou déficit de 4,95% - R\$ 5.519.614,57; e, desse modo, agravou o saldo financeiro negativo então existente, passando a R\$ 5.107.659,55.

Outra consequência do desequilíbrio entre receitas e despesas foi a falta de liquidez para a cobertura de despesas de curto prazo – apresentando índice 0,71.

Ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município possuía apenas R\$ 0,71 para seu pagamento.

Esses resultados foram obtidos à revelia dos alertas emitidos por esta E.Corte quanto ao descompasso entre receitas e despesas; e, especialmente, em face da elevação da despesa autorizada, por conta da abertura de créditos adicionais, bem como, da realização de transferências, remanejamentos e transposições – em tudo alcançando alteração de 28,24% da despesa inicial.

Sem dúvida, censurável a falta de planejamento e da execução orçamentária – disso resultando os déficits destacados.

Contudo, a despeito dessas críticas – as quais devem ser assumidas pela Origem para correção, o fato é que o déficit da execução orçamentária situou-se em patamar que pode ser relevado, em face da análise conjunta dos demonstrativos – tais como a expansão da RCL em 4,73% e os investimentos no ensino e saúde, setores onde o Município obteve, respectivamente, índices “A” e “B+” na medição do IEGM desta Corte.

Também há de se considerar que o Município vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária (2013 – 3,42% / 2012 – 1,24%); e, conforme apresentado em sua defesa, o desequilíbrio foi decorrente da falta de ingresso de recursos financeiros ajustados em convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, em que pese a falta de apresentação de comprovação de eventual cancelamento das despesas contratadas e não amparadas pelos recursos intergovernamentais, o fato é que o quadro elaborado pela inspeção indica que boa parte do total da dívida financeira (R\$ 17.783.129,83), na verdade, estava constituída por “restos a pagar não processados”, em montante de R\$ 11.173.664,41.

Ou seja – em boa medida, a dívida exigível a curto prazo não estava liquidada e, portanto, perdendo sua característica de exigibilidade.

Além disso, muito embora o resultado da execução orçamentária tenha tido influência direta no agravamento do déficit financeiro, sem olvidar da questão pertinente à exigibilidade imediata da dívida, o fato é que esse saldo negativo – R\$ 5.107.659,55 – se mostrou inferior a um mês de arrecadação (R\$ 111.428.415,36 : 12 = R\$ 9.285.701,28).

Bem por isso, entendo que o desequilíbrio do período pode ser revertido, inclusive, porque pesquisa efetuada junto ao Sistema AUDESP (ressalvando a falta de confirmação dos dados pela fiscalização) indicam que o Município obteve, em 2015, superávit da execução orçamentária que alcançou R\$ 11.418.708,18.

Aliás, a própria arrecadação do mês de janeiro/15 foi superior ao déficit financeiro aqui questionado, alcançando R\$ 9.082.610,53.

Desse modo, penso que possa ser aplicado às contas em apreço, a mesma solução apresentada nos autos do TC-410/026/14 – Prefeitura Municipal de Cajobi, sob minha Relatoria, em recente Sessão do dia 16.02.16, desta E. Primeira Câmara, como segue:

“O resultado da execução orçamentária no exercício registrou déficit de 2,34% - R\$ 565.758,29 não amparado por saldo financeiro do exercício anterior. Desse modo, foi estabelecido um déficit financeiro de R\$ 564.801,62. Esses resultados negativos não são suficientes ao desequilíbrio das contas, tomando como parâmetro que representam menos de 01 mês de arrecadação (R\$ 24.731.187,48 : 12 = R\$ 2.013.785,766); contudo, a Origem deve proceder esforços fiscais no sentido de constituir superávits primário e nominal, com a intenção de eliminar o passivo constituído”.

Enfim, de um modo geral, em que pese o desequilíbrio nos resultados orçamentário e financeiro – os quais deverão ser revertidos pela Origem, foi demonstrado cumprimento dos principais índices constitucionais e fiscais avaliados por esta E.Corte.

II – Agora, no tocante à necessidade de avaliação dos resultados alcançados, seguem os tópicos adiante.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B+, ou seja, incluindo-se na categoria “muito efetiva”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidentemente que esse índice demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, especialmente porque o Município obteve índices “C” junto ao *i-Planej* – ou seja, área que se encontra com baixo nível de adequação.

Aliás, o índice obtido está relacionado diretamente à necessidade de maior controle sobre a execução orçamentária e financeira.

b) Também faço destacar, como já exposto, no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado altamente efetivo - “A”.

Esse índice traduz, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Registro que em meio ao questionário respondido, foi indicado que o Município não mantém creche, pré-escola e Ciclo I funcionando em período integral.

Devo salientar ainda que, na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Do mesmo modo, segundo informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², houve indicação de que o Município alcançou/superou as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental; mas aqui registrando uma deficiência quanto aos últimos anos do fundamental.

4ª série / 5º ano

	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
MONTE ALTO	4.5	5.4	5.5	5.6	5.8	4.6	4.9	5.3	5.5	5.8	6.1	6.3	6.6

8ª série / 9º ano

	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
MONTE ALTO	4.0	4.2	4.7	4.5	4.6	4.1	4.2	4.5	4.9	5.3	5.5	5.7	6.0

Nesse aspecto, a Origem deverá buscar melhores resultados, especialmente no que diz respeito aos alunos que frequentam as últimas séries do fundamental.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 8.424,91 por ano/aluno na educação, encontrando-se dentro da média de sua região, a qual alcançou R\$ 8.542,24

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado também foi “**B+**”, portanto, altamente efetivo.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	12,01	13,54	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	44,42	48,23	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	8,77	11,11	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	10,53	13,14	13,10
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	85,88	104,37	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	4.069,92	3.529,47	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	7,19	7,06	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	82,80	77,93	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	92,79	60,34	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	8,25	9,37	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	10,00	11,39	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	1,22	1,43	1,37

Em síntese do quadro apresentado, observa-se que o índice de “taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais” e “taxa de mães adolescentes” é mais elevado em relação à região administrativa e ao Estado.

Dessas informações há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

As informações prestadas ao IEGM indicaram que o gasto na saúde/habitante foi de R\$ 558,42; ainda, a título de comparação, o gasto médio de sua região administrativa foi de R\$ 765,32.

Aqui, ao contrário, há necessidade de ser avaliados os pontos críticos do setor, independentemente do aporte de recursos à sua correção.

III – No mais, há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeiro é preciso dizer que a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, a inspeção alertou para a necessidade de adoção de medidas visando o aprimoramento da LDO, da edição dos Planos de Saneamento Básico e Mobilidade Urbana – questões já ventiladas nas recomendações expressas em exame das contas anteriores.

No que diz respeito à elaboração do projeto orçamentário e sua execução, feitas as análises pertinentes, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁵.

A capacidade de cobrança da dívida ativa também preocupa, na medida em que houve arrecadação nominal menor em relação ao exercício anterior, bem como, aumento do estoque dos créditos a receber.

Penso que o setor seja daqueles em que a Administração deve manter maior controle, especialmente no que diz respeito às baixas – porque somente passíveis mediante processo administrativo regular, bem como, em razão da possibilidade de prescrição.

No que diz respeito ao ensino, em que pesem ter sido alcançados os investimentos mínimos constitucionais nos setores, a Origem deverá ter atenção ao cumprimento das regras de incidência estabelecidas, notadamente pela LDBE, pela orientação do MEC e jurisprudência desta E. Corte.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município deverá manter adequada contabilização dos depósitos/baixas de precatórios, a fim de que os demonstrativos indiquem a realidade financeira, econômica e patrimonial do Órgão.

Igualmente deverá ser cumprida a rígida ordem cronológica – independentemente do período de assunção do compromisso, sob pena de incorrer na necessidade de motivação e publicidade do ato.

A Origem deverá atender aos ditames das normas incidentes às licitações e contratos.

Quanto ao setor de pessoal, a Origem deverá rever as situações de pagamento de adicionais de insalubridade, diante da necessidade de laudos específicos.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções TCESP – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações deste Tribunal.

IV – A respeito do Expediente TC-7855/026/16, de origem do GAECO – Núcleo Ribeirão Preto, determino a formação de autos próprios para análise do convite nº 20/14, visando a contratação de empresa para a realização de processo seletivo para cargos de nível superior.

O Expediente TC-36918/026/15 deverá seguir à UR/6 – Ribeirão Preto, para fins de anotações e acompanhamento da matéria.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MONTE ALTO, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda esforços fiscais tendentes ao equilíbrio das despesas com pessoal, bem como, reveja a situação de terceirização de serviços de mão de obra;
 - Mantenha equilíbrio fiscal, pelo controle de receitas e despesas, formando superávits primário e nominal, a fim de abater a dívida constituída;
 - Implante as ações necessárias à elevação do IEGM, especialmente no que diz respeito ao *i-Planej*;
 - Reveja as situações destacadas no exame dos resultados apresentados na Educação e Saúde – sobretudo nos indicadores sociais, visando a melhoria na prestação dos serviços à população; atenda ao regramento incidente sobre a gestão dos recursos vinculados a estes setores;
 - Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
 - Adote medidas visando o aprimorando da LDO e edição dos Planos de Saneamento Básico e Mobilidade Urbana;
 - Maior atenção ao controle e cobrança de sua dívida ativa;
 - Proceda ao adequado controle contábil dos precatórios;
 - Mantenha rígido controle sobre a ordem cronológica de pagamentos;
 - Atenda ao regramento incidente em licitações contratos;
 - Reveja as situações de pagamento de adicional de insalubridade;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Determino que o Expediente TC-7855/026/16 siga à UR/6 – Ribeirão Preto, para acompanhamento dos autos próprios que deverão ser formados para análise do convite 20/14.

O Expediente TC-36918/026/15 também deverá seguir à UR/6, para fins de anotações; em seguida, proceda-se o seu arquivamento.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25